

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MANTIDA A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ART. 33 DA LEI ESTADUAL Nº 18.907/2016 QUE SUSPENDEU O PAGAMENTO DO REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

Relembre-se que, com base nos fundamentos apresentados pelo SENGE-PR e demais entidades sindicais, o julgamento do IRDR foi concluído em 06/12/2021, por unanimidade de votos, firmando-se a seguinte tese:

“O ART. 33 DA LEI ESTADUAL Nº 18.907/2016 E NORMATIVOS POSTERIORES, QUE POSTERGARAM INDEFINIDAMENTE O IMPLEMENTO DA REVISÃO GERAL PREVISTA NO ART. 3º DA LEI ESTADUAL Nº 18.493/2015, SÃO INCONSTITUCIONAIS POR OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO (ART. 5º, XXXVI, DA CF) E À GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (ART. 37, XV, DA CF)”.

Ou seja, apesar das manobras do Estado do Paraná em querer confundir o objeto do IRDR, inclusive, tentando trazer para o centro da discussão a questão orçamentária, declarou-se que a sua conduta é ilegal, ao suspender o determinado em Lei, que estava em plena vigência, e que, portanto, passou a produzir efeitos financeiros e patrimoniais aos servidores públicos estaduais do Paraná, conforme destaque dos seguintes trechos do voto do Desembargador Relator:

2.17. Tal como no caso apreciado pela Suprema Corte, concedido aos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo do Estado do Paraná – referente ao interregno de janeiro de 2016 a dezembro de 2016 – passou a compor o patrimônio jurídico dos titulares com a vigência da Lei Estadual nº 18.493, em 25/06/2015, data em que foi publicada.

2.18. Assim, desde então, os citados servidores detêm o direito adquirido ao pagamento da recomposição salarial nos moldes fixados no artigo 3º da aludida normativa, a partir de janeiro de 2017 (...).

2.22. O Estado do Paraná não nega, por certo, a existência do direito adquirido dos servidores públicos à revisão geral anual; mas defende que, por não se tratar de direito absoluto é passível – e prudente –, no cenário de crise econômica que assola o país, a postergação de sua exigibilidade para momento futuro, devendo prevalecer, num juízo de ponderação, “o interesse público inerente ao equilíbrio das finanças públicas”.

2.23. Ocorre que, a procrastinação indefinida da implementação do reajuste já incorporado à esfera jurídica dos titulares, cujo pagamento contava com datas certas, importa em notória violação ao direito adquirido e enseja redução nos vencimentos iniciais anteriormente fixados para o ano de 2017, em afronta à garantia da irredutibilidade salarial (arts. 5º, inciso XXXVI e 37, XV, da CF. A tutela jurídica outorga pelo texto constitucional da norma constitucional envolve os efeitos financeiros da norma vigente, pois, nos termos do entendimento da Suprema Corte, repise-se, “passaram os novos valores a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma diferida a ser observada.”

Assim, definida a tese jurídica e disponibilizado o acórdão, o Estado do Paraná opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Na sequência, interpôs Recurso Extraordinário, buscando a reforma do julgado.

No entanto, em 02/08/2023, foi publicada decisão monocrática, negando provimento ao recurso do Estado do Paraná, uma vez que se constatou que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, está em consonância com o entendimento do STF, ao concluir que o aumento de vencimento legalmente concedido passa a compor o patrimônio dos servidores e sua não efetivação caracteriza violação ao direito adquirido.

Em face da decisão monocrática proferida, cabe a interposição de agravo interno, a fim de que o julgado seja analisado pelo Colegiado.

Após decisão final poderá ser retomado o julgamento da ação coletiva proposta pelo SENGE-PR sobre o tema, que atualmente se encontra suspensa, aguardando o trânsito em julgado do IRDR.